



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Lei n° 129

O PREFEITO MUNICIPAL DA POMPEIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber - que a Câmara Municipal decretou e me promulgou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Nas disposições gerais, da zona de distribuição de água e dos prolongamentos das respectivas redes.

Artigo 1º - A distribuição de água no município de Pompeia será feita exclusivamente nos prédios compreendidos na zona abrangida pela respectiva rede, a qual deverão estar obrigatoriamente ligados, nas condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º - Nas ruas em que, embora compreendidas na referida zona, não se tenha insalado o serviço de água, seja por inexistência de edificações, seja por estas em número insuficiente, não retribuirem custo das obras, a Prefeitura poderá prolongar a rede distribuidora:

a) - sem nenhum ônus para os proprietários ou interessados, quando em cada trecho de 200 (cem) metros existam 6 (seis) ou mais prédios;

b) - com o auxílio financeiro dos mesmos, quando nos trechos citados, o número de prédios for inferior a 6 (seis).

Artigo 3º - Na hipótese da letra "b" do artigo 2º devendo os interessados requerer ao Prefeito, justificando o pedido,

2º - Se fôr deferido o pedido por despacho do Prefeito, a repartição competente elaborará o orçamento das obras e fixará a cota que haverá a cada um dos interessados proporcionalmente ao número de metros de rede de suas propriedades.

2º - O serviço sómente será exercitado depois de haverem interessados depositado na Tesouraria Municipal as importâncias relativas suas cotas.

Artigo 4º - Nos prédios beneficiados com o serviço de água não serão tolerados pagos festejicos ou qualquer outra maneira de captação desse líquido, salvo nas choperias ou estabelecimentos industriais, que não, a título precário, manter em suas próprias instalações, independentemente da obrigatoriedade do serviço municipal, mediante fiscalização e condi-



Prefeitura Municipal de Pompeia

J245

ESTADO DE SÃO PAULO

Piso. 2

ções técnicas exigidas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Sem prejuízo da execução legal da legião, fica condicida a tolerância de 60 (sessenta) dias, a partir da data da instalação, do uso de pôges treíticos a título de confirmação da eficiência do abastecimento de água.

CAPÍTULO II

Da construção das derivações

Artigo 5º - Para que seja feito o suprimento de água, todo prédio será dotado de uma derivação própria, a qual se compõe de duas partes: a ligação e a instalação. Denomina-se ligação o trecho externo da derivação que conecta da canalização distribuidora e vai até o muro divisorio do prédio. Denomina-se instalação o trecho interno da derivação que, partindo do muro citado, irá abastecer diretamente o depósito.

Artigo 6º - Todos os tubos utilizados nas ligações serão de aço galvanizado, obedecendo às especificações fixadas para esse material pela Prefeitura.

Artigo 7º - Nas ligações, o diâmetro mínimo admissível é de 3/4 de polegada.

Parágrafo 1º - For determinação da Prefeitura caso diâmetro poderá ser aumentado a fim de melhorar o cargo pliométrico da ligação.

Parágrafo 2º - Far solicitação ao proprietário, nos prédios onde houver mais de um consumidor ou onde o consumo exija uma derivação e maior capacidade e diâmetro de ligação além do estabelecido, não é sempre determinado pela Prefeitura, tornando-se então obrigatório o uso de hidrometros.

Artigo 8º - Quando em um prédio houver pavimentos, apartamentos, salas e outras divisões com consumo separado, cada pavimento, apartamento, sala ou divisão, para efeito da aplicação da presente lei será considerado como um prédio em separado.

Parágrafo 1º - Na prédios ou dependências distintas no pavimento terreo, a Prefeitura fará tantas ligações quantas sejam as dependentes.

Parágrafo 2º - Em prédios de diversos pavimentos, mesmo se os pavimentos sejam subdivididos em apartamentos ou salas, para o suprimento dos pavimentos superiores é permitida uma única ligação para servir a todos as divisões.



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

246

JG

Vlo. 3

Artigo 98 - Para os casos de viles ou de ruas particulares, do qual tenha existuido para o abastecimento de água, salvo tanques ligações quentes sejam as casas a serem servidas, obedecendo-se sempre as determinações desta lei.

Parágrafo único - Nas paralelas transversais, quando construídas por particulares, poderão ser integradas no muro geral, depois de regulares e devidos ao autorizado.

Artigo 100 - Para os prédios destinados às casas de diversões ou outro fim que exijam uma instalação independente da edificatória pelo disposto no artigo 1º para prevenção contra incêndios torna-se necessário que a interessada apresente planta de canalização com o visto do corpo de bombeiros, se houver na cidade, localizando as valvulas de incêndio.

Parágrafo único - Nas novas ligações, além de evitarem o uso de água para fim diverso de previsto, neste artigo, será obrigatório a instalação de hidronetos, embora no caso de incêndio não seja cobrado o consumo de água.

Artigo 118 - As ligações serão concedidas, conforme magra o respectivo desenho aprovado pela Prefeitura Municipal, com as peças a seguir enumeradas compreendendo-se o caso distribuidor:

I - Um ferrule rosqueado diretamente no caso distribuidor;

II - Uma curva de aço, dígo, de 90°;

III - Um pedaço de cano de 0,25 cm. (vinte e cinco centímetros), a 0,90 cm. (cinquenta centímetros), de comprimentos;

IV - Uma luva;

V - Uma arreia;

VI - Caixa até a altura do regletro localizada no passo a 0,50 (cincocento centímetros) do muro ao prédio;

VII - Um regletro de cobre quadrado;

VIII - Uma luva;

IX - Uma arreia;

X - Um pedaço de cano até o muro divisorio do prédio;

Parágrafo único - O regletro citado no nº VII será protegido por uma caixa de alvenaria de ligação provida de uma tampa de ferro fundido.

Artigo 126 - Nas instalações o diâmetro mínimo adotado de 3/4 de polegada.



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

8247

Fls. 4

Parágrafo único - Válvulas e rosca de rosca secundária só é admitida o diâmetro de 1/2 polegada.

Artigo 13º - Todos os tubos utilizados nas instalações terão de ser galvanizado de tipo escaldado pelo proprietário, recomendando-se que o material utilizado seja ligações.

Artigo 14º - A instalação será provida dos encaixantes ligações necessários pelo proprietário, sendo, porém, obrigatório tanto, a partir do muro divisorio citado no nº 3, do artigo 11º, as seguintes peças, que formarão o cavalete que receberá, oportunamente o aparelho regulador ou medidor de consumo:

- I - Uma lava;
- II - Uma argola;
- III - Um pedaço de cano com 1,50 (um metro e cincuenta centímetros) de comprimento;
- IV - Um cotovelo;
- V - Um pedaço de cano de 0,50 (cincocento centímetros) de comprimento;
- VI - Uma lava;
- VII - Uma curva de 90°;
- VIII - Uma lava;
- IX - Um regulador de pressão;
- X - Um pedaço de cano de 0,50 (cincocento centímetros) de comprimento;
- XI - Um cotovelo, e daí por diante o restante da instalação a critério do proprietário.

Parágrafo único - As peças descritas nesse artigo, nequias à formação do cavalete citado, a fim de proteger o aparelho regulador ou medidor de consumo contra pressões eventuais, deverão ser abrigadas por caixa rígida de pintinhola e contrachapado de alvenaria ou madeira tendo as dimensões mínimas de 0,80 (oitenta) centímetros de comprimento, 0,60 (sesenta centímetros) de altura e 0,30 (trinta centímetros) de largura.

Artigo 15º - Nos edifícios elevados e nas construções isoladas em ruas onde a pressão não seja suficiente para abastecer a parte alta, deverá ser construída uma caixa em ponto de ótima plenária concreta, provida de bocal destinada a recolher a água para outra caixa situada nos locais de prédio da qual partireão os rascas para o abastecimento.

CARTAÚDO - FIM



Prefeitura Municipal de Pompeia

248

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 5

Do modo da execução e do pagamento das derivações.

Artigo 16º - A execução do crieche externo, ou ligação é privativa da Prefeitura, porém será feita à custa do proprietário, ficando a cargo da Prefeitura a sua conservação, até que se verifique a necessidade da substituição do material, quando o proprietário do prédio será de efetuar nova derivação.

Artigo 17º - Para que a Prefeitura proceda a execução da ligação deverá o interessado requerer ao Prefeito, solicitando-a, depois fazê-lo-se na Escouraria Municipal a taxa prevista no artigo 18º.

Parágrafo único - O fato do interessado ter depositado a taxa, não obriga o deferimento do requerimento.

Artigo 18º - A Prefeitura cobrará as seguintes taxas de ligação:

- a) = Cr.º 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzeiros) para cada ligação em tubos de 3/4", em ruas calçadas;
- b) = Cr.º 600,00 (seiscentos cruzeiros) para cada ligação em tubos de 3/4", em ruas com calçadas;
- c) = Cr.º 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros) para cada ligação em tubos de 3/4", em ruas sem calçamento e com sargentoamento.

Parágrafo 1º - As ligações em tubos de diâmetro superior, serão cobrados com acréscimos correspondentes, e critério da Largão de guia.

Parágrafo 2º - Ficando comprovado no caso do proprietário não estar em condições financeira de fazer a ligação em sua propriedade, só o muro divisorio, a Prefeitura providenciará o financiamento em 10 (dez) prestações mensais, cobrando-se os juros de 12% (doze por cento), ao ano, acrescidas das despesas, sendo obrigado o proprietário apresentar garantias para o financiamento.

Artigo 19º - A execução, conservação e substituição do crieche interno ou instalação serão feitas à custa do proprietário, por profissionais habilitados registrados na Prefeitura. As obras que deverão obstar as disposições desta lei, serão fiscalizadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura organizará o serviço de registro de embaixadores e expedirá as carteiras de habilitação respectivas, cobrando-se Cr.º 50,00 (cinquenta cruzeiros) de emolumentos.



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

249

Fls. 6

NF

Da regulação e medição do consumo

Artigo 20º - Salvo caso estabelecido por lei, de modo alegar o fornecimento de água, poderá ser feito por derivação livre.

Artigo 21º - A fim de regular ou medir o consumo de água no prédio, toda a derivação será provida de uma pena ou de um hidrometro.

Parágrafo 1º - Este aparelho, do tipo aprovado pela Prefeitura, será apresentado no exame referido no artigo 14, antes do registro de uso.

Parágrafo 2º - As penas varão as dimensões e formas indicadas no desenho aprovado pela Prefeitura.

Artigo 22º - Quando fôr julgado opportuno a Prefeitura determinará o uso obrigatório do hidrometro.

Parágrafo único - Nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 7º e parágrafo único do artigo 12, é obrigatória a instalação do hidrometro.

Artigo 23º - Os hidrometros de 12,700 ml. até 76,200 ml., ô serão colocados pela Prefeitura e por sua conta.

Parágrafo único - Os hidrometros de maior dimensão serão adquiridos pelos proprietários, devolvendo-se-lhes as despesas da instalação, inserção, e aferição.

Artigo 24º - A Prefeitura só instalará os hidrometros de uso de geras por ela aferidos.

Artigo 25º - Verificada uma variação do consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrometro e imediata verificação e cancelamento subtilizado.

Parágrafo único - Os cancelamentos subtilizados de peças metálicas pelo uso natural correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 26º - Os hidrometros ficarão sob a guarda do morador do prédio, que responderá pela sua conservação perante a Prefeitura.

Artigo 27º - Quando o consumo medida for julgado excessivo pelo consumidor, deverá este apresentar, por escrito, um pedido de verificação à Prefeitura.

Parágrafo 1º - Defrido o pedido, a Prefeitura procederá substituição do hidrometro, remetendo o subtilizado para verificação.

Parágrafo 2º - Verificando-se que a variação de água é superior ao limite de tolerância de 5% (cinco por cento) todas as despesas decorrentes da substituição do hidrometro correrão por conta da Prefeitura, em caso



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

250

JF

Fla. 7

ao contrário caberá ao prefeito resarcir a Prefeitura das quebras feitas.

Artigo 288 - Quando entre à sua instalação consecutivas de hidrometro não for possível de terminar a ação conduta em um mês, a Prefeitura fará imediatamente a substituição do aparelho e admitirá como consumo respectivo a medida dos dias anteriores.

Parágrafo 1º - As despesas decorrentes da conserto do aparelho correrão respectivamente, por conta da Prefeitura ou do consumidor, conforme o defeito for motivado por causa normal ou anormal.

Parágrafo 2º - Considerar-se-á anormal a causa das despesas, quando no aparelho forem encontrados vestígios de violação não produzida por pessoa pertencente à repartição encarregada do repúlio.

Parágrafo 3º - A aferição e o conserto malo usual dos hidrometros, por excesso de massa, serão cobrados de acordo com as notas dos fornecedores.

DETALHO V

Do estabelecimento das taxas de consumo

Artigo 299 - A taxa do serviço de abastecimento de água será cobrada do consumidor e compreenderá uma parte fixa correspondente ao consumo reputado normal por esta lei e outra variável, ou de excessos, conforme o consumo excedente ao seu superior ao normal.

- Parágrafo único - No fornecimento de água à pratica, cípion religiosa e à Santa Casa de Misericórdia ficará a mesma obrigada ao uso de hidrometros, concedendo-se-lhe o abatimento de 20% (vinte por cento) do consumo registrado.

Artigo 300 - A parte fixa será cobrada mensalmente de cada unidade com a seguinte tabela:

- a) = Cr.º 70,00 (setenta cruzados) para os consumidores do primeiro perímetro;
- b) = Cr.º 60,00 (sessenta cruzados) para os consumidores do 2º e 3º perímetros, cujo valor locativo atual, estabelecido pelo Serviço de Água, excede de Cr.º 100,00 (cem cruzados) mensais;
- c) = Cr.º 50,00 (trinta e cinco cruzados) para os consumidores do 2º e 3º perímetros, cujo valor locativo atual, estabelecido pelo Serviço de Água, não excede de Cr.º 100,00 (cem cruzados) mensais.

Parágrafo 1º Os práticos não providos de hidrometros ficam sujeitos ainda ao pagamento das regulares taxas suplementares mencionadas.



- a) - Cons truções, Postos de Gasolina, e Máquinas de benefício Cr.º 8 200,00 (duzentos cruzeiros);
- b) - Padarias, Boticas e Perfumaria Cr.º 8 100,00 (cem cruzeiros);
- c) - Baras, Servosterias, Confeitarias e Restaurantes, Cr.º 8 50,00 (cincoenta cruzeiros).

Parágrafo 2º - Considera-se consumo normal o volume de água pago mensalmente até 15 Kl. (15.000 quilo mil litros).

Parágrafo 3º - As coimas referentes ao consumo de água serão extraídas mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de que os contribuintes possam gozar das vantagens estabelecidas no artigo 3º.

Parágrafo 4º - Qualquer reclamação só será atendida se for apresentada dentro de 5 (cinco) dias após a apresentação da respectiva conta.

Artigo 31º - Nos prédios nas condições do artigo 8º, será cobrado em único recibo, no qual se englobarão todas as taxas devidas.

Artigo 32º - A parte variável em excesso, Isto é, a excedente acima do volume normal de consumo estabelecido para o prédio, será cobrada mensalmente à razão de Cr.º 8 5,00 (cinco cruzeiros) por 1 Kl. (1.000-mil litros).

Parágrafo único - Enquanto não tiver hidrometro, se forem praticadas fugas ou desperdícios pelo fisco da Prefeitura, este intimará o proprietário do prédio a proceder ao necessário reparo no prazo de 10 (dez) e cito horas.

Artigo 33º - Para a medição da parte variável a Prefeitura determinará a colocação de hidrometros, cobrando dos consumidores um aluguel do aparelho, correspondente a Cr.º 8 9,00 (nove cruzeiros) mensais, que já cobrado juntamente com a taxa de consumo de água.

Artigo 34º - As leituras de hidrometros devem ser feitas 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, salvo nos casos de ligações novas, que devem ser feitas em menor prazo, a fim de regularizar a cobrança mensal da taxa.

CAPÍTULO - VI

Do suprimento de água e do pagamento de suas taxas.

Artigo 35º - O suprimento de água do prédio só se fará pelos encarregados as determinações do capítulo III.

Artigo 36º - Fara que a Prefeitura proceda a abertura da un., devorá o consumidor requerer no Prefeito, com a assinatura do encarregado responsável pela instalação de acordo com os artigos 19º e 45º, fezendo ne-



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

252

JJ
Fls. 9

se ato o pagamento da caução garantidora dos débitos futuros provenientes do consumo.

Parágrafo 1º - Na ta caução será cobrada de acordo com o valor especificado no artigo 308, correspondente a dois (2) meses de consumo.

Parágrafo 2º - Para cada abertura da água, a Prefeitura cobrará um taxa de Cr.º 20,00 (vinte cruzeiros) que será paga junto com o pedido.

Parágrafo 3º - Quando fôr verificado um consumo muito superior ao volume máxim atribuído ao prédio no espaço de 2 (dois) meses, a Prefeitura exigirá um reforço da caução, na base do consumo dos meses referidos.

Artigo 378 - O recibo da caução é intransferível e não pode ser utilizado em transações de qualquer natureza.

Artigo 382 - O consumidor que não promover pagamento à Prefeitura e cancelamento de sua responsabilidade, continuará responsável pelo consumo.

Parágrafo 1º - Ao promover o cancelamento de sua responsabilidade o consumidor exibirá o recibo da caução, da qual serão deduzidas as contas atrasadas se houver.

Parágrafo 2º - Não sendo o cancelamento promovido dentro de seis meses, a Prefeitura utilizar-se-á da caução para garantia do débito e procederá o fechamento da água.

Parágrafo 3º - O fato de o prédio estar desabitado não desculpa o proprietário de pagamento da parte fixa da taxa.

Artigo 398 - O recebimento das taxas de água será feito mensalmente na Fazendaria da Prefeitura, da seguinte forma:

a) - com o desconto de 10% (dez por cento) até o dia 20 de cada mês;

b) - seu menor desconto do dia 21 até o dia 25 de cada mês;

c) - seu acréscimo de 10% (dez por cento) findo esse prazo.

Artigo 402 - O consumidor que não satisfizer o pagamento de taxas por dois (2) meses consecutivos terá o suprimento de água do seu débito interrompido.

Parágrafo único - A água só será restituída depois do pagamento do consumidor todo o débito antecedido e mais a taxa de abertura.

Artigo 414 - Nenhum suprimento de água será feito gratuitamente ou com abatimento, salvo nos prédios destinados ao serviço público federal, estadual ou municipal, ou quando houver expressa determinação em lei.



Prefeitura Municipal de Pompeia

253
JG

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 11

efetuado pela Prefeitura e não terá restabelecido o suprimento da água antes da liquidação dos débitos e multas;

a) - quem fixar ligações clandestinas;

b) - quem no utilizar da ligação do excedente para o seu suprimento de água.

Artigo 47º - Incorrerá na multa de Cr.º 100,00 (cem cruzados) e ficará obrigado a efetuar por sua conta todos os serviços necessários e não terá restabelecido o suprimento da água até que de definir a instalação em ordem e efetuar o pagamento da multa:

a) - quem armazenar instalações, rendendo águas diretamente da rede de distribuição ou da ligação por meio de bombas ou outro qualquer sistema de suções;

b) - quem servir a outro prédio ou a conectar dois a instalação de água;

c) - quem construir captação, com o fim de desviar a água dos aparelhos reguladores ou medidores de consumo.

Artigo 48º - Incorrerá na multa de Cr.º 50,00 (cinquenta cruzados) e ficará o seu fornecimento de água interrompido até liquidação dos débitos e multas:

a) - quem violar o solo do clube do hidroscópio;

b) - quem manipular o registro externo instalado no passete destinado à abertura e fechamento da água no prédio;

c) - quem não obedecer, dentro do prazo, a intimação constante do parágrafo único do artigo 32.

Artigo 49º - Será interrompido o fornecimento de água, até liquidação de suas contas, cobrando a taxa especial de Cr.º 00,00 (vinte cruzados) pela hora atrasada:

a) - quem não satisfizer as demandas de consumo do hidroscópio, previstas neste artigo;

b) - quem não permitir a colocação dos aparelhos reguladores e medidores de consumo;

c) - quem não saldar depois de esgotado o valor da cotação o pagamento das taxas de água.

Artigo 50º - Será cobrada uma taxa de melhoria municipal a ser arrendada por metro de fronte de bodes os terrenos não construídos ou beneficiados e já servidos pela rede pública de abastecimento de água, excetuando-se (quatro) metros de frente de terreno para cada edifício, da seguinte forma:

a) - Cr.º 1,00 (um cruzeiro) primeiro perímetro;

b) - Cr.º 0,60 (sessenta centavos) segundo perímetro;

c) - Cr.º 0,40 (quarenta centavos), terceiro perímetro.



Fis. 12.

Parágrafo 1º - Consideram-se proprietários beneficiados os parques, jardins, praças de esportes e logradouros particulares, que fiquem parte grande dos edifícios existentes.

Parágrafo 2º - Válida a cobrança no terreno, se requerer futebol a ligação da água para tal fim para cada casa, total ou parcialmente anexada, a partir do dia em que o mesmo.

Parágrafo 3º - Os proprietários beneficiados com o prolongamento da rede de água, ficarão sujeitos à taxa de melhoria a partir do momento que forem beneficiados.

Parágrafo 4º - No momento da cobrança será cobrada a taxa integral e a outra pela metade.

Artigo 51º - O lançamento da taxa de melhoria será feito à de Janeiro, de acordo com o cadastro das zonas servidas pelas redes de água, será cobrada, mensalmente, da seguinte forma:

a) - Integral:

até o dia 15 de Maio = 1º comecore;

até o dia 15 de Fevereiro = 2º comecore.

b) - com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os meses antipalados.

c) - no final de cada exercício serão enviadas à Procuradoria judicial, para efeito de cobrança, as cédulas de cobrança das taxas não pagas.

Parágrafo 1º - O lançamento faz-se fora da época normal, 30 (trinta) dias de atraso para o pagamento, sem exceção, a partir da sua efetivação.

Parágrafo 2º - A cobrança compreende também o diretorário estudante, pelos males ao seu alcance, e aviso de lançamento.

Artigo 52º - A falta do aviso de lançamento não impõe o diretorário de pagamento, nos prazos devidos, das taxas previstas nessa lei.

Artigo 53º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.952, revogadas as disposições em contrário.

Cidade Municipal de Pompéia, em 22 de Dezembro de 1.951.

debutaderus

COPIAS DA NOTA C/ DIA-PROJETO MUNICIPAL

ceda e registeira na Secretaria em 22 de Dezembro de 1.952.
ceda por afixação no local de comunicação da sua ação.

Dir. Adm. Pompéia - 22-12-52 - Gabinete